



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Dê-se nova redação à denominação do Capítulo LXII e do anexo XLVII; e acrescente-se art. 157-1 ao Capítulo LXII do Projeto de Lei nº 1.466, de 2025, nos termos a seguir, renumerando-se os demais dispositivos:

“CAPÍTULO LXII

DOS CARGOS DA LEI 12.702/2012”

“Art. 157-1. O Capítulo I da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção XXV:

Seção XXV

Dos cargos de Engenheiro/Área, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Agrônomo/Agrônomo e Arquiteto

Art. 54-A. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Engenheiro/área, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Agrônomo/Agrônomo e Arquiteto e Urbanista do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de vinte horas semanais.

§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de quarenta horas semanais, condicionada à conveniência e interesse da administração e à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Os servidores que optarem pela jornada de quarenta horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta



jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.”

“ANEXO XLVII

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA LEI 12.702/2012”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca garantir a equiparação da jornada de trabalho dos Engenheiros, Engenheiros de Segurança do Trabalho, Engenheiros Agrônomos e Arquitetos e Urbanistas das Instituições Federais de Ensino ao tratamento concedido aos Médicos Veterinários no âmbito do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), instituído pela Lei nº 11.091/2005.

Inicialmente, todos os cargos de nível superior do PCCTAE foram estruturados com a mesma remuneração para uma jornada de 40 horas semanais.

No entanto, com a conversão da Medida Provisória nº 586/2012 no Projeto de Lei de Conversão nº 14/2012, posteriormente sancionado como Lei nº 12.702/2012, os Médicos Veterinários passaram a ter sua jornada ajustada sem que o mesmo tratamento fosse estendido às categorias mencionadas nesta emenda, ainda que todas estejam submetidas à mesma legislação específica de remuneração, a Lei nº 4.950-A/1966.

A Lei nº 4.950-A/1966 estabelece o salário mínimo profissional para Engenheiros, Arquitetos, Engenheiros Agrônomos e Médicos Veterinários, vinculando o critério de remuneração à carga horária.

Ao conceder um tratamento diferenciado apenas aos Médicos Veterinários, a Administração Pública feriu os princípios constitucionais



da Isonomia, Valorização do Servidor Público, Equidade Remuneratória, Razoabilidade, Proporcionalidade, Moralidade Administrativa e Eficiência.

O princípio da isonomia, previsto nos artigos 5º e 37, inciso II, da Constituição Federal, assegura que todos são iguais perante a lei e que cargos públicos devem ser acessíveis em condições equitativas.

Considerando que Engenheiros, Arquitetos e Médicos Veterinários estão submetidos à mesma legislação de remuneração, a diferenciação salarial entre essas categorias é injustificável.

A valorização do servidor público, prevista no artigo 39, §1º, inciso II, da Constituição, determina que os planos de carreira devem assegurar progressão compatível com as responsabilidades do cargo.

Ao não incluir os Engenheiros e Arquitetos na mesma regra aplicada aos Médicos Veterinários, o Estado desvaloriza profissionais essenciais para a infraestrutura educacional.

Já o princípio da equidade remuneratória, previsto no artigo 39, §1º, inciso III, reforça que a remuneração deve considerar as responsabilidades do cargo e a qualificação exigida, o que torna ainda mais incoerente a manutenção da diferença salarial entre categorias com exigências acadêmicas e atribuições técnicas equiparáveis.

A distinção também contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não há justificativa lógica para tratar de maneira desigual profissionais de mesmo nível de formação e responsabilidade.

Além disso, afronta o princípio da moralidade administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição, uma vez que a diferenciação salarial sem base legal compromete a justiça e a ética na gestão pública.

A defasagem salarial dessas categorias tem impacto direto na eficiência dos serviços prestados, pois a remuneração dos Engenheiros e Arquitetos no PCCTAE é atualmente a menor dentro do Poder Executivo para funções correlatas, gerando alta rotatividade e perda de profissionais qualificados.



Isso compromete a execução e fiscalização de obras e projetos fundamentais para a infraestrutura das instituições federais de ensino, afetando a segurança e a qualidade dos serviços prestados.

A correção dessa distorção não implica aumento imediato de despesas, pois trata apenas de restabelecer um equilíbrio na estrutura remuneratória já existente.

Caso haja necessidade de recomposição do quadro de servidores, o impacto financeiro pode ser absorvido pela previsão do artigo 131 do Projeto de Lei nº 1.466/2025, que autoriza a criação de 6.060 vagas de Analista em Educação por meio da transformação de cargos vagos, sem aumento de despesa além do já previsto no orçamento.

A presente emenda não cria novos cargos, mas corrige uma desigualdade injustificada, promovendo a isonomia entre categorias estratégicas do serviço público.

A equiparação da jornada e da remuneração dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos aos Médicos Veterinários contribuirá para a retenção de profissionais altamente qualificados, a melhoria das condições de trabalho e a continuidade de projetos essenciais ao desenvolvimento da educação federal no Brasil.

A valorização desses profissionais é indispensável para garantir a otimização dos investimentos públicos e a segurança das obras e serviços realizados nas instituições federais de ensino.

Dessa forma, solicita-se o acolhimento desta emenda como medida de justiça e coerência com o modelo já aplicado.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

